

## RESOLUÇÃO N.º 21, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a realização de julgamento de processos no segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por meio eletrônico utilizando a ferramenta do Plenário Virtual.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 46º Sessão Ordinária de 2018 do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO a garantia fundamental da razoável duração do processo, inserta no art. 5º, LXXVIIII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário se submete aos ditames do princípio da eficiência vocalizado pelo art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 140-A e seguintes do Regimento Interno da Corte;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão da Comissão de Organização Judiciária, nos autos do Processo Administrativo PA-PRO-2018/01228

#### RESOLVE:

Art. 1º Os processos de competência originária e os regursos interpostos para o segundo grau de jurisdição poderão ser julgados por meio eletrônico,

utilizando a fegrámenta do Plenário Virtual.



Parágrafo único. Poderão ser julgados no Plenário Virtual tanto os processos judiciais que tramitam em autos físicos, no Sistema Libra, quanto os processos judiciais em tramitação virtual, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

- Art. 2º Disponibilizados o relatório e o voto no sistema de tramitação processual, o relator indicará a intenção de realizar o julgamento do processo de forma eletrônica, no Plenário Virtual.
- § 1º Para que o processo seja incluído em sessão do Plenário Virtual, o relatório e o voto do Relator precisam estar necessariamente inseridos no sistema de tramitação processual correspondente no momento da remessa para a secretaria do órgão julgador.
- § 2º O relatório e o voto apresentados pelo Relator ficarão disponíveis para visualização no Plenário Virtual, a partir da abertura da sessão julgamento até seu encerramento.
- Art. 3º Recebidos os processos pelos sistemas de tramitação processual com a indicação, pelo relator, de julgamento utilizando o Plenário Virtual, a secretaria do órgão julgador providenciará a organização da pauta da Sessão Virtual, bem como a respectiva publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), e a intimação das partes interessadas, por meio de seus procuradores, e do Ministério Público, quando for o caso, com a indicação de que o julgamento do processo se dará de forma eletrônica.
- § 1º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto pelo art. 935 do Código de Processo Civil, entre a data da publicação do anúncio do julgamento no DJe e o início da apreciação colegiada, ressalvados os casos previstos no art. 7º da presente Resolução.
- § 2º Nas comunicações relativas ao Plenário Virtual, deverão ser informados os dias e horários de abertura e encerramento das sessões de julgamento.

1



- § 3º O advogado da parte, o procurador do órgão público oficiante e o representante do Ministério Público poderão solicitar ao Relator, antes do início do julgamento e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento no Plenário Virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.
- $\S$  4º O despacho que apreciar o requerimento mencionado no parágrafo anterior será publicado no DJe, observando-se as prerrogativas legais pertinentes à intimação pessoal.
- § 5º Os processos incluídos em pauta para julgamento virtual deverão ser encaminhados de volta ao gabinete do Relator pela a secretaria do órgão julgador.
- Art. 4º As sessões do Plenário Virtual serão públicas e poderão ser acompanhadas pela rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico disponível na página de acesso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- § 1º Os julgamentos realizados no Plenário Virtual dar-se-ão de forma eletrônica, utilizando-se as ferramentas disponíveis, por meio do sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- § 2º Os integrantes do órgão julgador poderão, a qualquer tempo, a solicitar a retirada do processo incluído em pauta para julgamento pelo Plenário Virtual, a fim de que seja julgado em uma sessão de julgamento presencial, ambiente que propicia uma discussão mais ampla sobre a matéria.
- Art. 5º A sessão de julgamento do Plenário Virtual terá duração de 5 (cinco) dias úteis, ressalvados os casos previstos no art. 7º desta Resolução, durante os quais os integrantes do órgão julgador terão acesso ao relatório e ao voto inseridos pelo Relator e pelo Revisor, quando presente, podendo os julgadores proferir votos concordando ou discordando do voto apresentado pelo Relator
  - § 1º Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual, os votos apresentados pelo Relator e pelo Revisor, bem como os proferidos pelos demais integrantes da turma julgadora, ficarão disponíveis para consulta pelos

Jan .



interessados e pelo representante do Ministério Público através da página do Plenário Virtual, dada a natureza pública da sessão de julgamento, respeitado o regramento próprio para os casos com segredo de justiça.

- $\S~2^\circ$  A turma julgadora da sessão do Plenário Virtual será composta pelos integrantes do respectivo órgão julgador em exercício da atividade judicante durante a realização da sessão de julgamento, observadas as disposições do art. 941,  $\S~2^\circ$ , do Código de Processo Civil.
- § 3º Será considerado como concluído o julgamento do processo em que, ao término da sessão virtual, todos os julgadores tiverem apresentado votos convergindo com o Relator.
- § 4º Apresentada divergência por qualquer dos integrantes do órgão julgador, ao final da sessão eletrônica o processo será considerado retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional, na primeira sessão de julgamento presencial ainda não publicada, na qual poderá haver discussão sobre a matéria objeto do processo.
- $\S~5^{\circ}~$  O voto do participante da sessão de julgamento que não for apresentado até o seu encerramento será computado como em concordância com o voto do Relator.
- § 6º Os processos expressamente adiados pelo Relator ou pelo Presidente do órgão julgador serão incluídos, de forma automática, na primeira sessão virtual imediatamente posterior, do respectivo colegiado, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil.
- § 7º Os processos retirados de pauta pelo Relator ou pelo Presidente do órgão julgador serão incluídos em nova pauta de julgamento de Plenário Virtual, se assim for indicado, observando-se as regras de publicação e intimação.
- Art. 6º Nos feitos em que haja revisão, os votos do Relator e do Revisor deverão ser inseridos no sistema antes da inclusão do processo em pauta para julgamento virtual.

4



- § 1º Quando o voto do Revisor divergir do voto do Relator, o Revisor indicará a necessidade de inclusão do processo em pauta convencional para julgamento em sessão presencial, nos moldes do § 4º do art. 5º desta Resolução.
- § 2º Estando em concordância os votos do Relator e do Revisor, observar-se-ão as regras de julgamento elencadas no art. 5º desta Resolução.
- Art. 7º As ações de habeas corpus e de mandado de segurança em matéria criminal serão julgadas em sessão virtual específica, ante a urgência ínsita às aludidas classes processuais.
- § 1º No caso previsto no caput deste artigo, deverá ser observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento do Plenário Virtual com as mencionadas ações constitucionais.
- $\S$  2º Em relação às ações referidas no caput, a sessão de julgamento em Plenário Virtual terá duração de 2 (dois) dias ininterruptos, observando-se o disposto no art.  $5^{\circ}$  da presente Resolução.
- Art. 8º Concluída a sessão do Plenário Virtual, o resultado do julgamento de cada processo será incluído, de forma automática, no respectivo sistema de tramitação processual, sendo de responsabilidade do gabinete do Relator a lavratura e publicação do respectivo acórdão.
- Art. 9º A secretaria do órgão julgador providenciará a confecção e publicação do DJe do extrato de julgamento, no qual serão consignados:
  - I o período da reunião eletrônica;
- II os nomes dos julgadores que a tenham presidido e dela participado;
- III os processos julgados, sua natureza, o número de ordem, a comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator, assim como dos julgadores que se julgarem suspeitos ou impedidos.

forth part



Parágrafo único. O extrato de julgamento deverá ser elaborado pelo secretário do órgão julgador ou por quem o estiver substituindo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 7 de janeiro de 2019.

Belém, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Presidente em exercício

Desembargador RÔMUCO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente em exercício

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedor da Região Metropolitana de Belém em exercício

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Corregedora das Comarcas do Interior

Desembargador RAMMUNDO HQLANDA REIS

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEN MARIA DA COSTA CUNHA

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 6559
Diário da Justiça do Estado de OGJA 9018
Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência



Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS